



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13811.001108/97-87
Recurso nº 156.263 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.992
Sessão de 17 de outubro de 2008
Recorrente PHILIP MORRIS BRASIL S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR,

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

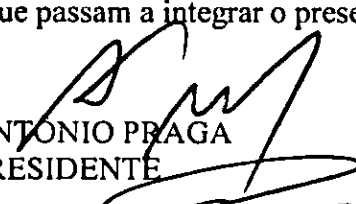
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

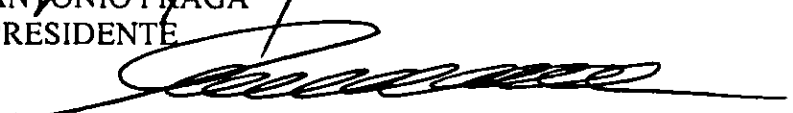
Ementa: IRPJ – RESTITUIÇÃO e CORREÇÃO MONETÁRIA – Ano 1996 – O saldo do IRPJ a restituir deverá ser atualizado com base na variação da UFIR, até 31.12.1995, e, a partir de 01.01.1996, em conformidade com a taxa Selic, conforme determina o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, não devendo prosperar a alegação da contribuinte em sentido contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente, justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

Relatório

A contribuinte PHILIP MORRIS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.684.117/0001-00, protocolou, em 07/08/1997, o pedido de restituição de fls. 01, relativo ao recolhimento a título de estimativa de IRPJ do ano-calendário de 1995, código DARF 2362, no valor de R\$ 833.627,86, já atualizado para agosto de 1997, cumulado com o pedido de compensação de fls. 74, protocolado em 07.10.1998.

A DRF/PR, por meio da Intimação nº 228/02, fls. 143/144, informou à contribuinte: (i) ter realizado a análise conjunta do presente processo administrativo e do pedido de restituição/compensação de IRF, relativo ao ano-calendário 1995, constante nos autos do processo administrativo nº 13811.001109/97-40, no valor de R\$ 898.372,86 (valor original); e (ii) que, de acordo com o art. 837 do Decreto nº 3.000/1999, o que se restitui é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIRPJ, e não o IRF retido do qual é beneficiário.

Adicionalmente, a DRF intimou a contribuinte a apresentar (i) *DIRPJ/96 retificadora, apurando o correto saldo negativo, este sim passível de restituição, informando o IRF de que efetivamente seja beneficiário; e (ii) no caso de manter, na linha 14 da Ficha 08, aproveitamento de IRF em montante superior a R\$ 836.832,47 depois de devidamente atualizado se assim o desejar, em conformidade com o § 4º, art. 19, da Instrução Normativa SRF 51/95, apresentar, em conformidade com o art. 815 c/c § 2º do art. 943, do Decreto nº 3.000/99, todos os Informes de Rendimentos referentes ao montante de IRF informado, no caso, o complemento àqueles já anexados de fls. 51 a 92, do processo 13811.001109/97-40, agora anexados, por cópia, ao objeto desta, de fls. 77 a 119.*” (renumeradas para fls. 83/123).

A contribuinte apresentou resposta às fls. 181, informando equívoco no preenchimento da DIPJ/96 e do valor do IRF no ano de 1995, devendo constar o valor de R\$ 871.004,91 que, atualizado pela UFIR da época, chega a R\$ 916.726,62, em 31/12/1995. Dessa maneira, apresentou cópia declaração retificadora, às fls. 183, onde informou, na Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda – PJ em Geral, nas linhas 14 e 15, os valores, atualizados até 31/12/1995, do IRF e da estimativa paga, objeto do pedido de restituição, apresentando na linha 17 – Imposto de Renda a Pagar um saldo negativo de R\$ 1.525.391,82.

A DRF/PR, conforme Despacho Decisório de fls. 262/264, reconheceu o direito creditório da contribuinte, no valor de R\$ 1.525.391,82, correspondente ao saldo negativo do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, conforme DIPJ/96 retificadora, de fls. 183.

Afirmou que, conforme planilha de fls. 252/255, houve a compensação integral dos débitos constantes no pedido apresentado às fls. 74, remanescendo saldo credor de R\$ 916.726,62. No entanto, considerando a apreciação conjunta do presente processo e do pedido de restituição/compensação constante nos autos do processo administrativo nº 13811.001109/97-40, foi utilizado o saldo credor remanescente para compensar, parcialmente (por insuficiência), os débitos indicados no pedido de compensação apresentado naquele processo, conforme cópia às fls. 256.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade única para os processos nº 13811.001108/97-87 e 13811.001109/97-40, conforme documentação de fls. 274/283, instruída com os documentos de fls. 284/332.



Conforme despacho de fl. 337-v, foi determinada a juntada, por anexação, dos processos administrativos nºs 13811.001109/97-40, 13811.001793/98-12 e 13811.000935/99-42 ao presente processo administrativo, em face da simultaneidade dos pedidos de restituição de IRF dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, para serem objeto de uma única decisão.

O processo nº 13811.001109/97-40 foi juntado às fls. 340/636. A contribuinte apresentou pedido de restituição, às fls. 340, no valor de R\$ 4.362.656,25, que, conforme demonstrativo de fls. 341, correspondente ao IRF nos anos 1995 e 1996.

A DRF/PR, por meio da Intimação nº 227/02, de fls. 481/482, informou a contribuinte que: (i) como constava outro Pedido de Restituição de IRRF, para o ano de 1995, foi transferido deste processo (13811.001109/97-40) o valor de R\$ 898.372,86 para o processo nº 13811.001108/97-40, para análise conjunta; (ii) em virtude da existência de outro pedido de restituição de IRF, para o ano de 1996, foi transferido o valor correspondente a este ano, R\$ 257.804,20 (valor original), do mencionado processo para o presente (13811.001109/97-40), para análise conjunta; (iii) que de acordo com o art. 837 do Decreto nº 3.000/1999, o que se restitui é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIRPJ, e não o IRF retido do qual é beneficiário.

A DRF intimou a contribuinte a apresentar: (i) *DIRPJ/97 retificadora, apurando o correto saldo negativo, este sim passível de restituição, excluindo a compensação de saldos negativos apurados em períodos anteriores*; e (ii) *no caso de manter, na linha 14 da Ficha 08, aproveitamento de IRRF em montante superior a R\$ 2.944.999,08, apresentar, em conformidade com o art. 815 c/c § 2º do art. 943, do Decreto nº 3.000/99, todos os Informes de Rendimentos referentes ao montante de IRRF informado*.

A contribuinte, em resposta à intimação, informou, às fls. 521, a ocorrência de equívoco no preenchimento da DIPJ/97, bem como do valor do IRF no ano de 1996, sendo apresentada declaração retificadora, conforme cópia às fls. 523, indicando na Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda – PJ em Geral, na linha 14, o valor do IRF, ajustado, objeto do pedido de restituição, apresentando na linha 17 – Imposto de Renda a Pagar um saldo negativo de R\$ 2.705.853,56.

A DRF/PR, por meio do Despacho Decisório de fls. 561/564, reconheceu o direito creditório da contribuinte, no valor de R\$ 2.705.853,56, correspondente ao saldo negativo do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, apresentado da DIPJ/97 retificadora, às fls. 523.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade única para os processos nº 13811.001108/97-87 e 13811.001109/97-40, às fls. 574/583, instruída com os documentos de fls. 584/636.

O processo nº 13811.001793/98-12 foi juntado às fls. 639/969. Consta, às fls. 639, pedido de restituição, no valor de R\$ 982.417,92, que, conforme demonstrativo de fl. 717, corresponde ao IRF nos anos 1997 e 1998.

A DRF/PR, por meio da Intimação nº 226/02, de fls. 824/825, informou à contribuinte que: (i) como constava outro Pedido de Restituição de IRRF, para o ano de 1998, foi transferido deste processo (13811.001793/98-12) o valor de R\$ 65.997,91 para o processo nº 13811.000935/99-42, para análise conjunta; (ii) em virtude da existência de outro pedido de restituição de IRF, para o ano de 1997, foi transferido o valor correspondente a este ano, R\$

2.144,77 (valor original), do mencionado processo (13811.000935/99-42) para o presente (13811.001793/98-12), para análise conjunta; (iii) que de acordo com o art. 837 do Decreto nº 3.000/1999, o que se restitui é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIRPJ, e não o IRF retido do qual é beneficiário.

A contribuinte, em resposta à intimação, informou, às fls. 864, que houve equívoco no preenchimento da DIPJ/98, sendo apresentada declaração retificadora, conforme cópia às fls. 866, indicando na Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda – PJ em Geral, linha 15, o valor do IRF, ajustado, objeto do pedido de restituição, apresentando na linha 26 – Saldo de Imposto de Renda um saldo negativo de R\$ 799.389,40.

A DRF/PR, por meio do Despacho Decisório de fls. 902/903, reconheceu o direito creditório da contribuinte, no valor de R\$ 799.389,40, correspondente ao saldo negativo do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, apresentado da DIPJ/98 retificadora, às fl. 866.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade para o processo nº 13811.001793/98-12, às fls. 916/924, instruída com os documentos de fls. 925/965.

O processo nº 13811.000935/99-42 foi juntado às fls. 1013/1291. Consta, às fls. 1013, pedido de restituição, no valor de R\$ 460.890,68, que, conforme demonstrativo de fls. 1015, corresponde ao IRF nos anos 1996, 1997 e 1998.

A DRF/PR, por meio da Intimação nº 225/02, de fls. 1146/1147, informou à contribuinte que (i) como constava outro pedido de restituição de IRRF, para o ano de 1996, foi transferido deste processo (13811.000935/99-42) o valor de R\$ 257.804,20 para o processo nº 13811.001109/97-40, para análise conjunta; (ii) em virtude da existência de outro Pedido de Restituição de IRF, para o ano de 1997, foi transferido o valor correspondente a este ano, R\$ 2.144,77 (valor original), do mencionado processo (13811.000935/99-42) para o processo (13811.001793/98-12), para análise conjunta; (iii) de acordo com o art. 837 do Decreto nº 3.000/1999, o que se restitui é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIRPJ, e não o IRF retido do qual é beneficiário.

A contribuinte, em resposta à intimação, informou, às fls. 1186/1187, que houve equívoco no preenchimento da DIPJ/99, sendo apresentada declaração retificadora, conforme cópia de fls. 1189, indicando na Ficha 13 – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, linha 14, o valor do IRF, ajustado, objeto do pedido de restituição, apresentando na linha 17 – Saldo de Imposto de Renda um saldo negativo de R\$ 115.330,35.

A DRF/PR, por meio do Despacho Decisório de fls. 1230/1231, reconheceu o direito creditório da contribuinte, no valor de R\$ 115.330,35, correspondente ao saldo negativo do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, apresentado da DIPJ/99 retificadora, às fls. 1189.

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade para o processo nº 13811.000935/99-42, às fls. 1241/1248, instruída com os documentos de fls. 1249/1289.

Nas Manifestações de Inconformidade apresentadas, a contribuinte alegou, em síntese, que:

(i) o pedido de restituição relativo ao processo administrativo nº 13811.001109/97-40 refere-se, originalmente, à restituição de IRF nos anos 1995 e 1996. No



entanto, a DRF, ao analisar o pedido da contribuinte, restringiu-se à análise dos créditos relativos ao IRF em 1996, transferindo os relativos ao ano de 1995 para o pedido de restituição 13811.001108/97-87.

(ii) a decisão recorrida, ao separar a análise dos pedidos de restituição, de forma diversa daquela proposta pela contribuinte, cometeu um equívoco que resultou no indeferimento parcial da restituição pleiteada. Relativamente ao IRF em 1996, não foi analisado o pedido constante no processo 13811.000935/99-42, no montante de R\$ 257.804,20;

(iii) com relação ao valor de R\$ 257.804,20, esclareceu que diz respeito ao IRF retido por instituições bancárias. Não obstante a contribuinte não possua os comprovantes de retenção, tais valores constam das DIRF apresentadas pelos bancos, fato que pode ser verificado pela própria Receita Federal em seus arquivos;

(iv) considerando que o valor reconhecido pela SRF quanto ao pedido de restituição 13811.001109/97-40 foi de R\$ 2.705.853,56, ao se acrescentar o crédito tributário dos valores retidos pelos bancos, resta inequivocamente demonstrado um crédito no valor de R\$ 2.963.657,76. A diferença de R\$ 39.412,97, apurada entre o valor postulado pela contribuinte (R\$ 2.745.266,53) e aquele reconhecido pela Receita Federal (R\$ 2.705.853,56) corresponde à atualização monetária prevista no § 4º do artigo 37 da Lei nº 8.981/1995. Dessa forma, ao serem somados, totalizam o crédito tributário o montante de R\$ 3.003.070,73, comprovando a suficiência dos valores a serem restituídos;

(v) quanto ao pedido de restituição 13811.001108/97-87, solicitou, originalmente, a restituição de IRPJ relativo ao ano de 1995, no valor de R\$ 608.665,20 (original). Contudo, a SRF analisou todos os créditos relativos ao mencionado período, acatando a restituição de impostos postulada pela contribuinte, sem considerar a diferença de R\$ 151.121,84, que da mesma forma que o montante de R\$ 39.412,97 anteriormente mencionado diz respeito à correção monetária autorizada pela Lei nº 8.981/1995, artigo 37, § 4º.

Especificamente em relação à manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 13811.001793/98-12, reiterou os argumentos já apresentados no processo 13811.001109/97-40, argumentando que a Receita Federal, ao reconhecer o crédito originário de R\$ 799.389,40, não reconheceu o crédito de IRF, no valor de R\$ 2.144,77, resultante da retenção efetuada pelo Banco Citibank que havia sido postulado no pedido de restituição 13811.000935/99-42, tendo em vista que, por ocasião da reunião dos pedidos, deixou de ser considerado.

Quanto à Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo nº 13811.000935/99-42, a interessada reiterou os argumentos das manifestações anteriores.

A DRJ indeferiu a solicitação da contribuinte, conforme decisão de fls. 1294/1304. Em suas razões, afirmou que o presente processo administrativo (13811.001108/97-87) originou-se com o Pedido de Restituição de fl. 1, onde foi requerida a quantia de R\$ 833.627,86, correspondente à estimativa recolhida em 20/02/1995, no valor original de R\$ 518.617,71.

MR

Entretanto, em razão da apresentação de outros de pedidos de restituição, em relação a um mesmo ano, foram juntados por anexação a este (13811.001108/97/87) os processos 13811.001109/97-40, 13811.001793/98-12 e 13811.000935/99-42.

Originalmente, os pedidos estavam assim formulados:

- Processo 13811.001108/97-87 – fl.1 R\$833.627,86

Estimativa recolhida no ano-calendário 1995 no valor de R\$ 518.617,71

- Processo 13811.001109/97-40 – fl. 340 R\$4.362.656,25

IRRF ano-calendário 1995 no valor de R\$898.372,86

IRRF ano-calendário 1996 no valor de R\$2.745.266,53

- Processo 13811.001793/98-12 – fl. 639 R\$982.417,92

IRRF ano-calendário 1997 no valor de R\$799.389,40

IRRF ano-calendário 1998 no valor de R\$65.997,91

- Processo 13811.000935/99-42 – fl. 1013 R\$460.890,68

IRRF ano-calendário 1996 no valor de R\$257.804,20

IRRF ano-calendário 1997 no valor de R\$2.144,77

IRRF ano-calendário 1998 no valor de R\$49.332,41

Reconheceu o saldo negativo declarado em DIPJs retificadoras, passível de restituição, no montante de R\$ 1.525.391,82; R\$ 2.705.853,35; R\$ 799.389,40 e R\$ 115.330,35, nos anos 1996, 1997, 1998 e 1999, respectivamente.

Esclareceu que os recolhimentos efetuados a título de estimativa e as retenções de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, quando compensáveis no encerramento do período de apuração, caracterizam-se tão-somente como antecipações do valor devido na apuração definitiva do imposto; qualquer importância já paga só poderá ser considerada pagamento a maior depois de apurado, ao final do período, imposto cujo valor devido seja inferior aos adiantamentos realizados.

Acrescentou que, com relação ao IRF, só podem ser utilizados para compensação com débitos da contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os créditos relativos à cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido; erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Assim, entendeu que, no presente caso, o IRF não se enquadra em nenhum dos casos, razão porque os seus argumentos da contribuinte não procedem quanto aos pedidos

isolados de restituição de IRF, uma vez que eles deveriam compor o saldo negativo do IRPJ apurado no final do período-base, por não se tratar de tributação exclusiva na fonte.

Com relação à restituição dos valores de R\$ 151.121,84 e R\$ 39.412,97, relativos aos exercícios 1996 e 1997, respectivamente, correspondentes à correção monetária do IRF e das estimativas, afirmou que essa correção deveria ter sido efetuada pelo sujeito passivo, quando do preenchimento das DIPJ, integrando o saldo negativo nela apurado.

Acrescentou que a própria contribuinte já havia aplicado essas correções na apuração de seus saldos negativos. No ano-calendário 1995, a retenção na fonte, sem correção, totalizou R\$ 871.004,91 (fl. 184) e recolheu estimativa no valor de R\$ 518.617,71 (fl. 3). Na DIRPJ/1996, retificadora, fl. 183, a interessada informou os valores de R\$ 916.726,62 de IRF e de R\$ 608.665,20 de estimativas, apurando o saldo negativo de R\$ 1.525.391,82, que foi totalmente reconhecido no Despacho Decisório de fls. 262/264.

Quanto ao ano-calendário 1996, a interessada reconheceu haver preenchido incorretamente a DIRPJ original (fl. 521) e informou, na DIRPJ/1997 retificadora (fl. 523), o IRF a compensar de R\$ 2.705.853,56, apurando o saldo negativo em igual montante, que foi integralmente reconhecido pelo Despacho Decisório de fls. 561/564.

Em decorrência, afirmou que aos saldos negativos apurados pela própria contribuinte e integralmente reconhecidos pela DRF em Curitiba – PR, aplica-se o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995, sendo acrescidos apenas de juros à taxa Selic tal como já foi reconhecido, sendo improcedente o direito creditório postulado referente às correções monetárias das antecipações, por já haverem sido apuradas pela própria contribuinte e integrado os saldos negativos informados em suas DIPJ retificadoras.

Com relação ao pedido de diligência, afirmou que o pedido formulado não preencheu os requisitos previstos na legislação, bem como é totalmente prescindível, em razão de estarem acostados aos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção do julgador. Ademais, as verificações das DIRF já haviam sido efetuadas, conforme pesquisa de “Resumo de Beneficiário PJ”, de fls. 478/479, não constando que as instituições financeiras em questão tivessem apresentado tais documentos, cabendo à contribuinte a apresentação dos comprovantes de que houve a retenção, conforme previsto no artigo 943, § 2º, do RIR/1999.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão 04.12.2006, conforme faz prova o AR de fls. 1307, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 1308/1330, em 03.01.2007.

Em suas razões, a contribuinte afirmou que, não obstante o § 4º do art. 37 da Lei nº 8.981/95 tenha sido revogado pela Lei nº 9.430/96, esta passou a produzir efeitos somente a partir de 1997, razão porque deve ser reconhecida a atualização dos créditos, com base na variação da UFIR, no primeiro semestre de 1996.

Ratificou a alegação de que deixaram de ser analisados os créditos de IRF relativos ao ano 1995, constantes no pedido constante nos autos do processo administrativo nº 13811.001109/97-40.

Contestou a não homologação da restituição dos valores que não constaram na DIPJ/97, sob o argumento de que, na oportunidade, não possuía os comprovantes das retenções

NR

efetuadas pelas instituições bancárias. Requereu a juntada de comprovantes de retenção localizados pela contribuinte, às fls. 1331/1337, e, por conseguinte, a homologação do pedido correspondente.

Por fim, requereu o cancelamento dos débitos apurados nos autos dos processos administrativos nº; 13811.001109/97-40; 13811.001793/98-12 e 13811.000935/99-42, nos valores de R\$ 70.260,66; R\$ 63.839,56 e R\$ 425.023,43, respectivamente

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte requereu a atualização monetária do crédito pleiteado com base na variação da UFIR no primeiro semestre de 1996, fundamentando-se no § 4º do art. 37 da Lei 8.981/95.

A Lei n. 8.981/95, em seu art. 37, no § 4º, dispunha o seguinte:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

...

§ 4º O Imposto de Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

A referida regra era aplicável à apuração de imposto sujeito a Ajuste Anual, e não de atualização de pagamento indevido. Ou seja: a Lei n. 8.981/95 determinava que a Contribuinte, por ocasião do Ajuste Anual, poderia atualizar monetariamente o imposto retido na fonte ao longo do ano-calendário. Trata-se de faculdade do sujeito passivo, devendo tal procedimento ser efetuado a seu cargo, e não de ofício, como pretendeu a contribuinte.

NR

Dessa maneira, a contribuinte deveria ter procedido à retificação das DIPJ correspondente, compensando os valores do IRF em conformidade com a regra acima transcrita, comprovando-se a liquidez e certeza do crédito a restituir. Observe-se que a totalidade dos saldos negativos indicados pela contribuinte em DIPJs retificadoras foi reconhecida pela SRF.

Com a edição da Lei nº 9.250/95, a restituição de indébitos perante a SRF passou a ser disciplinada da seguinte maneira:

Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, o saldo de imposto a restituir deverá ser atualizado com base na variação da UFIR, até 31.12.1995 e, a partir de 01.01.1996, em conformidade com a taxa Selic, conforme determina o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, não devendo prosperar a alegação da contribuinte em sentido contrário.

Com relação às retenções não declaradas pela contribuinte, assim com aquelas não comprovadas, conforme explicitado anteriormente, caberia à contribuinte ter procedido à retificação das DIPJs correspondentes, para que os respectivos valores integrassem o ajuste anual, apurando-se o saldo negativo do IRPJ no período. O IRF, por si só, não gera direito creditório ao sujeito passivo, mas sim o saldo apurado por ocasião do ajuste anual.

É importante ressaltar que foi dada à contribuinte a oportunidade de proceder à retificação dos valores indicados nas Declarações de Ajuste apresentadas. Ao contrário do que alegou a contribuinte, a DRF reconheceu a totalidade dos saldos negativos apurados nas DIPJs retificadoras apresentadas. Em decorrência, considerando a ausência de liquidez e certeza do saldo remanescente pleiteado pela contribuinte, entendo que deve ser indeferida a solicitação da contribuinte.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2008


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

